



PARECER DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7/2022-026 PMT

OBJETO: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE PEÇAS PARA MOTONIVELADORAS CATERPILLAR 120K, COMPREENDENDO: LÂMINA CURVA 13 FUROS $\frac{3}{4}$ PATROL 120K REF 7D1576, DESTINADA A ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE TUCUMÃ-PA.

O processo vertente, refere-se à contratação de empresa para aquisição de peças (lâminas curvas 13 furos $\frac{3}{4}$ Patrol 120k Ref 7d1576) para motoniveladora. Itens necessários ao funcionamento do maquinário utilizado diária e constantemente em obras diversas no município, que não podem ser interrompidas parcial e ou totalmente dadas a sua utilidade pública e o interesse social. Ainda, peças que estão no Departamento de licitação para aquisição por meio de processo regular, cuja duração, entende-se abrangida no lapso temporal que se pretende que esta contratação emergencial vigore. Isto, considerando que as motoniveladoras necessitam de tempo sem chuvas para realizarem suas atividades e o inverno amazônico já se aproxima.

Para tanto, o ilustre Secretário apresentou ofício, que encontra-se nos autos, relatando o caso, a sua urgência e requisitando providências.

Também registre-se que encontra-se nos autos, pesquisa de mercado quanto ao valor de peças com características à atender à demanda solicitada. Sendo a escolhida, à mais vantajosa à administração.

DO EXAME

Trata-se de caso previsto dentre as matérias de competência discricionária do Agente Público. Outrossim, a Legislação vigente, aborda diretamente casos similares, que estão sob sua égide. Para tanto, evocamos o texto do art. 24, IV, da Lei 8.666/93, que recebeu redação dada pela Lei 8.883/94. O qual versa *in verbis*, o seguinte:

Lei 8.666/93

Art. 24 – “ É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Pois bem, note-se que os textos em epígrafe, são cristalinos quanto a possibilidade do Administrador dispensar o processo licitatório em situações como a análoga. Sobretudo, considerando o teor da justificativa ao norte citada, que aduz o seguinte:

“A presente aquisição emergencial de peças justifica-se em razão de alguns fatores a saber: Tratam-se de itens indispensáveis ao funcionamento das motoniveladoras, sem os quais, elas não podem realizar suas atividades. Ainda, devido ao uso e tipo de serviço realizado pelo referido maquinário, o desgaste natural das lâminas é significativo e exige reposição frequente.



Importante destacar ainda, que estamos no final do período de estiagem e por esta razão as obras envolvendo a utilização de motoniveladoras, tiveram sua demanda intensificada para melhor aproveitamento e eficiência das obras realizadas. Isto posto, vez que o uso de motoniveladoras depende do fator climático do popularmente conhecido tempo bom.

Outrossim, a aquisição de lâminas para motoniveladora já é objeto de processo administrativo licitatório sob o n. 137-2022-ADM em fase de autuação no competente Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Tucumã. Ocorre que conforme já esclarecido acima, o período de estiagem está se encerrando e os serviços que estão sendo realizados pelas motoniveladoras da prefeitura, pela importância, necessidade e utilidade pública, não podem ser interrompidos e nem aguardar o deslinde do processo licitatório regular. O que caracteriza a emergência para contratação direta em comento e justifica sua realização, sendo que o quantitativo de lâminas foi definido considerando.”

Neste diapasão, a justificativa apresentada ressalta que a contratação que se pretende realizar, decorre não apenas da utilidade pública como do interesse social decorrentes também de serviço que não pode ser interrompido em razão da sua natureza e do período de chuvas que se avizinha e que compromete a utilização de motoniveladoras. Ainda, que há processo licitatório em autuação para aquisição de tais peças; que a duração desta contratação emergencial é provisória enquanto tramita o competente pregão e os serviços não são interrompidos. O que ocasionaria inúmeros transtornos à população e prejuízo ao erário público. E por fim, que o quantitativo foi estabelecido com base técnica de apuração do consumo proporcional de lâminas para motoniveladora durante 60 dias, extraído da média de consumo anual.

De igual sorte, que a aquisição que se pretender realizar por meio deste processo será objeto de pregão eletrônico na maior brevidade possível. O que demonstra e comprova o animus da gestão em não se valer da exceção, mas sim da regra, contudo, garantindo ao cidadão que o mesmo não tenha nenhum tipo de transtorno e ou consequências com eventual interrupção de obras e serviços que vem sendo realizados ostensivamente pelas motoniveladoras do município. Preocupação e resultado que só se pode atingir neste momento, via esta dispensa temporária.

Tornar disponível a utilização de ferramentas e recursos que busquem proteger os direitos do munícipe e o patrimônio público, por si só, é argumento que entendemos ser mais que suficiente para ilustrar a necessidade da urgência da aquisição retromencionada. O que inclusive foi pontuado na justificativa apresentada.

Destarte, o caso em tela adequa-se de maneira inquestionável e integral ao texto do diploma legal evocado, caracterizando a possibilidade da sua dispensa, vinculada ao direito de escolha e de conveniência da Administração. E a conseqüente, ocorrência do direito de exercício do Poder Discricionário. Para tanto, relembremos o que leciona o grande jurista e mestre do Direito Administrativo Pátrio. Hely Lopes Meireles:

“ Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.”

D’outra banda:

“Licitação dispensável: é toda aquela que a Administração pode dispensar se assim lhe convier. A lei enumerou vinte e um casos (art. 24, I a XXI), na seguinte ordem:”

Trecho extraído do livro “ Direito Administrativo Brasileiro – Hely Lopes Meirelles, Editora Malheiros, pág. 103 e 243.



De igual sorte, merece atenção o fato de que os princípios básicos da administração, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, encontram-se devidamente presentes neste caso.

Constituição Federal

Art. 37. "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."

Ante o disposto legal retro mencionado, passemos a analisar os princípios isoladamente e a sua ocorrência no referido caso. Desta forma, verificamos que a aquisição de reagentes e insumos laboratoriais e dispensa de licitação, são atos, que estão em plena conformidade com os preceitos e exigências legais. E em instante algum, houve por parte da Administração, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos.

O mesmo ocorre com o princípio da Moralidade, o qual revestiu este procedimento administrativo. O qual seguiu rigidamente, os ensinamentos do idealizador deste princípio. O ilustre Hauriou, que leciona: *"Não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração."* (Trecho extraído de Précis Elementaires de Droit Administratif, Paris, 1926, pp 197 ess, Maurice Hauriou.)

Quanto a impessoalidade a finalidade, não resta controvérsia neste caso. Pois, o ato que ora a administração intenta praticar, está vinculado ao seu fim legal. Entendendo-se que fim legal, é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

In fine, o último dos princípios que encontramos elencados no caput do art. 37 da CF, é tão somente o princípio da Publicidade. Ressaltando-se que a exemplo dos demais princípios, encontramos a materialização do princípio em epígrafe, no fato de que o presente ato, será devidamente publicado nos meios competentes.

Portanto, considerando que o caso ora em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei, nos manifestamos pela legalidade da Dispensa de Licitação em comento. É o parecer. S.M.J.

Tucumã-PA, 21 de setembro de 2022.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica